



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029360 - RJ (2022/0306205-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **EUGENIO DA CONCEIÇÃO SILVA**
ADVOGADO : **GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649**
INTERES. : **CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA**
ADVOGADO : **NATALINO FERREIRA DE ABREU - RJ015136**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029360 - RJ (2022/0306205-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **EUGENIO DA CONCEIÇÃO SILVA**
ADVOGADO : **GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649**
INTERES. : **CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA**
ADVOGADO : **NATALINO FERREIRA DE ABREU - RJ015136**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 468):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. CONSÓRCIO. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO EVIDENCIADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 86 O CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 480-488), o agravante argumenta que a decisão monocrática, **ao conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento** (e-STJ, fls. 468-476), não deu o devido desfecho para o presente caso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, pois, de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é a ausência de solidariedade entre o consórcios e suas as consorciadas. Logo, conforme argumento apresentado, é necessária a previsão contratual nesse sentido.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

Insurge-se o consórcio agravante à decisão monocrática que não reconheceu da ilegitimidade passiva suscitada, sob o argumento de que, por ostentar a natureza jurídica de consórcio, inexistente previsão legal que disponha expressamente a responsabilidade, mormente a solidária entre o aludido consórcio e as empresas consorciadas que o compõem. Ao revés, deve existir cláusula contratual nesse sentido.

Na hipótese, depreende-se da leitura dos autos que a tese de ilegitimidade passiva foi rechaçada pela Corte de origem com fundamento de que a legitimidade decorre da relação de direito material, que no caso sob julgamento se apoia no direito do consumidor.

Veja-se (e-STJ, fls. 354-358; sem grifo no original):

Inicialmente, impende afastar a ilegitimidade passiva arguida, porquanto a legitimação da apelante decorre da relação de direito material, em que até mesmo entes despersonalizados ou pessoas formais que a integram, tendo em mira o disposto no art. 12, VII do CPC “serão representados em juízo, ativa e passivamente: as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens”.

Embora o Consórcio não possua personalidade jurídica própria, como dito alhures, isso não significa que não assuma responsabilidade relacionada à sua atuação. Como estabelece o art. 75, inciso IX, do CPC/2015, o Consórcio possui capacidade jurídica e, assim, não pode se eximir da responsabilidade solidária sobre danos oriundos de má prestação do serviço

público.

[...]

Dessa forma, a representação do consórcio é atribuída a sua empresa líder (art. 279, IV da Lei nº 6.404/763 c/c 33, II da Lei nº 8.666/93), conforme cláusula de compromisso contratualmente firmada entre as empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros.

[...]

Não é exagerado lembrar que o art. 25 da Lei nº 8.987/95 dispõe que “incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade”, e, no presente caso, conforme relatou o Consorcio Santa Cruz de Transportes, em suas razões, o serviço a ele foi concedido.

No mérito, é de se destacar que trata a demanda de típica relação de consumo e, portanto, aplicável o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços.

Nesse sentido, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" (REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018).

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. FALHA DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais e materiais.

2. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC.

3. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.
4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.226.588/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INADEQUADA E INEFICIENTE. TESES DE OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DERIVADA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. PRECEDENTES DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO COLETIVO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

[...]

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal assenta entendimento segundo o qual, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.739.680/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Outrossim, "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

A propósito (sem grifo no original):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

2. Além disso, "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

3. No caso, a decisão agravada reconheceu corretamente a legitimidade passiva do consórcio, ora agravante - *in status assertionis* -, tendo em vista sua personalidade judiciária.

4. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (Aglnt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.760.178/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

À vista de tais argumentos, não há como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso sob julgamento.

Destarte, tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.029.360 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0306205-0

Número de Origem:

00146035620178190203 146035620178190203 202225112685

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : EUGENIO DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

INTERES. : CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA

ADVOGADO : NATALINO FERREIRA DE ABREU - RJ015136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : EUGENIO DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

INTERES. : CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA

ADVOGADO : NATALINO FERREIRA DE ABREU - RJ015136

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023